



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 09832/10

Prefeitura Municipal de João Pessoa. Licitação na modalidade Concorrência. Regularidade

ACÓRDÃO AC1-TC 588/2012

1. RELATÓRIO

1. **Número do Processo:** TC-09832/10.
2. **Órgão de origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA.
3. **Tipo de Procedimento Licitatório:** Concorrência nº. 01/2010, com suporte legal na Lei Federal nº 8.666/93, alterações posteriores e edital.
4. **Objeto do Procedimento:** Selecionar empresas para prestar os serviços de publicidade para realização de estudo, pesquisa, planejamento, concepção, execução e veiculação de campanhas e peças publicitárias, ON Line e Off Line, desenvolvimento e execução de ações promocionais, pesquisas de opinião pública e de opinião, elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos, "jingles", assessoria de imprensa, marketing direto, marketing de relacionamento e de incentivo, telemarketing, mobile marketing e de outros elementos de comunicação, consultoria de marketing, produção de eventos, bem como a divulgação e publicação de atos oficiais. O objeto compreenderá campanhas de publicidade legal institucional e outras comunicações de interesse público, conforme Projeto Básico ("Briefing"), Anexo II do Edital
5. **Fonte de Recursos:** 22.105.24.131.5123.2225.
6. **Valor do Contrato:** R\$ 5.350.000,00 (cinco milhões, trezentos e cinquenta mil reais).
7. **Parecer da Auditoria:** A d. Auditoria, em Relatório Inicial, sugeriu a notificação do gestor para apresentação de documentos. Após regular notificação, a Autoridade Competente apresentou defesa, a qual foi prontamente analisada pelo Órgão Técnico. Após a análise da defesa apresentada, a d. Auditoria concluiu pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

regularidade do procedimento licitatório em epígrafe, os instrumentos de contratos dele decorrente, o 2º termo aditivo aos contratos nºs 35/2010, 37/2010, 38/2010 e o 1º termo aditivo ao contrato nº 36/2010, que tiveram como objeto a prorrogação da vigência dos referidos contratos de 11/12/2010 para 10/06/2011.

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório em epígrafe, os instrumentos de contratos dele decorrente, o 2º termo aditivo aos contratos nºs 35/2010, 37/2010, 38/2010 e o 1º termo aditivo ao contrato nº 36/2010, que tiveram como objeto a prorrogação da vigência dos referidos contratos de 11/12/2010 para 10/06/2011.

3. VOTO DO RELATOR

Este Relator corroborando com o Parecer da Auditoria VOTA pela REGULARIDADE da Concorrência Nº 01/2010, os instrumentos de contratos dela decorrentes, o 2º termo aditivo aos contratos nºs 35/2010, 37/2010, 38/2010 e o 1º termo aditivo ao contrato nº 36/2010, que tiveram como objeto a prorrogação da vigência dos referidos contratos de 11/12/2010 para 10/06/2011.

É o voto.

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES a Concorrência nº 01/2010, os instrumentos de contratos dela decorrentes, o 2º termo aditivo aos contratos de nºs 35/2010, 37/2010, 38/2010 e o 1º termo aditivo ao contrato nº 36/2010, que tiveram como objeto a prorrogação da vigência dos referidos contratos de 11/12/2010 para 10/06/2011, e determinar o arquivamento do processo.

**Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB.
João Pessoa, 01 de Março de 2012.**

**Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator**

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal